



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 060 /2015
126ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 21.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4303/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201114003
AUTUANTE: PAULO RÉGIS ARAÚJO MOURA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMAZON LOGISTICS
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL EM MODELO DIVERSO DO LEGALMENTE EXIGIDO. A empresa emitente estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme a Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso oficial conhecido e improvido, por votação unânime, a decisão no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **AMAZON LOGISTICS:**

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O contribuinte acima remeteu p/Transmeridian Transport. (CNPJ.: 05.158.007/00015-0) do Ceará mercadoria acobertada pela NF-1 0010. O que contraria o Protocolo ICMS 42, de 03.07.2009, que estabelece a obrigatoriedade da NF-E p/tais operações. Assim, tal NF-1 é inidônea nos termos do RICMS-Ce. Motivo deste AI.”

Base de Cálculo: R\$ 107.000,00

Multa R\$ 32.100,00

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 1º, 2º, 16, I “b”, 21, II, “c” do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, ‘a’ da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: CGM nº 174/2011, NF-1 nº 0010, Autorização de retirada de mercadoria.

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sob o

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sob o entendimento de que a situação consignada no documento fiscal é atípica, ou seja, não se encontra inserida nas hipóteses de incidência do ICMS. A saída do equipamento não teve por propósito perfazer a operação consagrada pela lei do ICMS, mas a prestação de serviço sem reflexo na regra de incidência do imposto estadual.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 265/2014 sugere: O conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **AMAZON LOGISTICS:**

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O contribuinte acima remeteu p/Transmeridian Transport. (CNPJ.: 05.158.007/00015-0) do Ceará mercadoria acobertada pela NF-1 0010. O que contraria o Protocolo ICMS 42, de 03.07.2009, que estabelece a obrigatoriedade da NF-E p/tais operações. Assim, tal NF-1 é inidônea nos termos do RICMS-Ce. Motivo deste AI.”

Analisando o caderno processual verifica-se que por força do Protocolo ICMS nº 42 de 3 de julho de 2009, a empresa atuada estaria obrigada a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1 - A pelo critério de CNAE em operações com os destinatários localizados em outra unidade da Federação.

De acordo com a norma supratranscrita, sempre que o contribuinte realizar uma operação cujo destinatário esteja localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente é obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

A questão que se discute é o de descumprimento de obrigação acessória, visto que a atuada emitiu documentos fiscais em desacordo com o Protocolo 42/2009. Ou seja, emitiu documento fiscal em modelo ou série que não eram os legalmente exigidos para a operação ou prestação.

Considerando que a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria e o artigo art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação e ao examinar detalhadamente os documentos fiscais emitidos, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 do RICMS/CE.

Desta forma, restou comprovada a não ocorrência da infração capitulada na inicial – NOTA FISCAL INIDÔNEA -, tendo em vista a interpretação sistemática da legislação tributária.

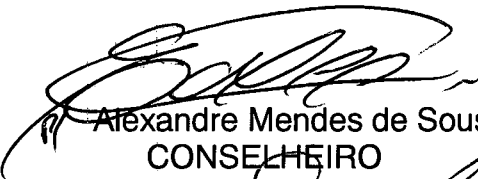
Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que se mantenha a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: AMAZON LOGISTICS. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de contrarrazões ao recurso de ofício, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JANEIRO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gençalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO